

IX Congresso dos Advogados Portugueses - "Pela advocacia que queremos"

3.3. A advocacia como garante da Justiça

3.3.4. Reinserção social

I. A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, abreviadamente designada por DGRSP, é um serviço da Administração Direta do Estado, com plena autonomia administrativa.

A criação da DGRSP veio permitir uma intervenção junto do indivíduo desde a fase pré-sentencial, preparando as oportunidades de mudança e de reinserção social, com vista à diminuição das consequências negativas da privação da liberdade e à redução dos riscos de reincidência criminal.

Esta meritória consagração teve concretização no Decreto-Lei nº. 215/2012, de 28 de Setembro, que regula a Lei Orgânica, cujas atribuições estão previstas no Artº 3º do citado diploma legal. Por outro lado, no Artº. 32.º nº. 3 (as garantias do processo penal) da Constituição, é dito: "... 3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória. ...". O Advogado é, pois, indispensável à boa administração da Justiça, sendo a nossa função reconhecida como um vetor fundamental do Estado de Direito. Nesse sentido, prevê o Artº. 207º da Constituição, que: "... a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça...".

Acresce pois, ainda, que a lei processual penal confere ao Advogado os direitos que a lei reconhece ao Arguido. E é um direito do Arguido constituir Advogado e ser por este assistido em todos os atos processuais em que participar.

Ora, não obstante o reconhecimento que a lei confere ao patrocínio e à advocacia enquanto garante fundamental do Estado de Direito Democrático, a verdade é que não se encontra consagrada a obrigatoriedade da presença do

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da Justiça



Pela Advocacia que queremos

Advogado em todos os atos de intervenção que a DGRSP faz junto do Arguido. Supondo que estamos a acompanhar um processo em fase de execução de sentença cuja condenação culminou com uma pena de prisão suspensa na sua execução sujeita a acompanhamento e supervisão da DGRSP junto do Arguido, a verdade é que qualquer ato realizado pela Direção-Geral junto dos Arguidos, não obriga à presença do Advogado para ser legitimado. Note-se que a convocatória é enviada ao Arguido, mas dela não é dado conhecimento ao seu Defensor.

Quantas e quantas vezes, são os Arguidos que contactam os seus Defensores/Advogados para comunicar a sua presença numa entrevista nas instalações da DGRSP?!

Numa altura em que a nossa função está a ser posta em causa, nomeadamente, porque somos nós de facto, tantas e tantas vezes, a voz daqueles que não se podem pronunciar, que não será de extrema relevância pugnar para que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente cumpridos?!

Com que direito, e até alguma supremacia de poder discricionário oriunda de um *jus imperium* por parte da Administração Pública, um cidadão Arguido no âmbito de um processo penal em curso, não tem que comparecer às entrevistas da DGRSP obrigatoriamente acompanhado pelo seu Advogado, o qual, até foi por si escolhido ou nomeado pelo próprio Estado para o acompanhar?!

Colegas, em momentos tão difíceis para a nossa profissão, vamos deixar passar uma oportunidade de pugnar pela efetiva obrigatoriedade da presença do Advogado em todos os atos processuais, nomeadamente e também, junto daqueles cuja função é coadjuvar os Tribunais na concretização da aplicação efetiva da sanção?

II. Em conclusão, sempre se dirá que:

- A criação da DGRSP veio permitir uma intervenção junto do indivíduo desde a fase pré-sentencial até à fase pós-condenatória.
- A C.R.P. reconhece a importância e a necessidade da nossa atuação como garantes do Estado de Direito Democrático.
- E aos Arguidos, o direito a escolher Defensor e a ser por ele assistido em todos os atos processuais.
- Apesar de previstos os casos em que a assistência por Advogado é obrigatória, no entanto, não se encontra consagrada na lei a obrigatoriedade da presença do Advogado nos atos de intervenção que a DGRSP faz junto dos Arguidos.
- Legitimamente, pode o indivíduo perguntar: Se tenho um direito absoluto de constituir Advogado e ser por este assistido em todos os atos processuais, por que motivo estou sozinho na DGRSP?
- Numa altura em que a nossa função está a ser posta em causa, não deveremos pugnar pelo cumprimento efetivo e legalmente consagrado dos direitos dos cidadãos?!
- Máxime a condenação de que foi alvo, não deveria um cidadão Arguido ser obrigatoriamente acompanhado pelo seu Advogado em todos os atos do pós-condenatório, designadamente e também, na sua reinserção na sociedade?!
- Vamos deixar passar mais uma oportunidade para nos pronunciarmos?
- É ou não relevante recomendar a consagração legal da obrigatoriedade da presença do Advogado também nos atos da fase pós-condenatória com vista à reinserção do indivíduo na sociedade?